REVISÃO DOS REGULAMENTOS DO SETOR ELÉTRICO

Comentários da EDP Distribuição às propostas da ERSE decorrentes das alterações ao regime legal da Tarifa Social e da Pequena Produção e Autoconsumo

Novembro 2014

Índice

1 Introdução e enquadramento 1

2 Regulamento de Relações Comerciais 2

2.1 Compensação devida pelas UPAC (artigo 56.º-A) 2

2.2 Trocas de informação entre o operador de rede de distribuição em MT e AT e os operadores de rede de distribuição exclusivamente em BT (artigo 60.º-A) 2

2.3 Ligações às redes de UPAC (artigo 176.º-A) 2

2.4 Fornecimento e instalação de equipamentos de medição (artigo 231.º) 3

2.5 Medição, leitura e disponibilização de dados 4

2.6 Regulamentação do Decreto-Lei n.º 153/2014 4

2.7 Aplicação do novo regime aplicável às UPAC e UPP 5

3 Regulamento Tarifário 6

3.1 Tarifa social e ASECE 6

3.2 Autoconsumo e Pequena Produção 6

1 Introdução e enquadramento

As propostas de alteração submetidas a Consulta Pública pela ERSE decorrem da publicação dos seguintes diplomas legais:

- Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, que procede à alteração do regime jurídico da tarifa social e do apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE);
- Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, que estabelece o regime jurídico aplicável às Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) e Unidades de Pequena Produção (UPP).

As propostas de alteração regulamentar incidem sobre o Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e Regulamento Tarifário (RT).

Os comentários da EDP Distribuição às propostas de alteração de cada um dos Regulamentos são apresentados nos capítulos seguintes:

- Capítulo 2 – Regulamento de Relações Comerciais;
- Capítulo 3 – Regulamento Tarifário.

Em cada capítulo e para cada um dos Regulamentos são apresentados comentários sobre os temas identificados.

2 Regulamento de Relações Comerciais

Neste capítulo apresentam-se os comentários da EDP Distribuição relacionados com as propostas de alteração do Regulamento de Relações Comerciais (RRC). Os comentários sobre as alterações propostas ao RRC incidem exclusivamente sobre as matérias relacionadas com as Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) e Unidades de Pequena Produção (UPP).

2.1 Compensação devida pelas UPAC (artigo 56.º-A)

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 153/2014 estabelece a forma de cálculo da compensação mensal fixa a pagar pelas UPAC. A compensação mensal a pagar por cada kW de potência instalada ($C_{UPAC,m}$) é calculada com base em vários parâmetros, cujo apuramento remete, no caso do $V_{Cieg,t}$, para os documentos de suporte da proposta da ERSE de fixação de tarifas.

De forma a assegurar a faturação uniforme e rigorosa da compensação devida pelas UPAC por parte de todos os ORD, sugere-se que o valor da compensação mensal fixa por kW de potência instalada seja publicado pela ERSE. Nesse sentido, sugere-se que o n.º 1 do artigo 56.º-A passe a referir que o valor a faturar pelos operadores de rede em BT é publicado pela ERSE.

2.2 Trocas de informação entre o operador de rede de distribuição em MT e AT e os operadores de rede de distribuição exclusivamente em BT (artigo 60.º-A)

As trocas de informação entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores de rede de distribuição exclusivamente em BT são essenciais para assegurar o bom funcionamento do mercado elétrico.

A obrigação de informação sobre faturação da compensação devida pelas UPAC representa mais um fluxo de informação que será necessário assegurar de forma rigorosa e em tempo útil.

Sugere-se que a ERSE proceda a uma análise global desta matéria e assegure o cumprimento da regulamentação por todas as partes envolvidas.

2.3 Ligações às redes de UPAC (artigo 176.º-A)

A proposta da ERSE suscita dúvidas, designadamente no que se refere à exigência de separação dos trabalhos de ligação entre o que corresponde à instalação de consumo e à unidade de produção. Com efeito, os esquemas de ligações à rede de instalações com UPAC (apresentados na figura seguinte) consideram uma ligação única, o que parece inviabilizar a separação prevista no

n.º 1 do artigo 176.º-A. As UPAC ligam obrigatoriamente dentro da instalação de consumo.

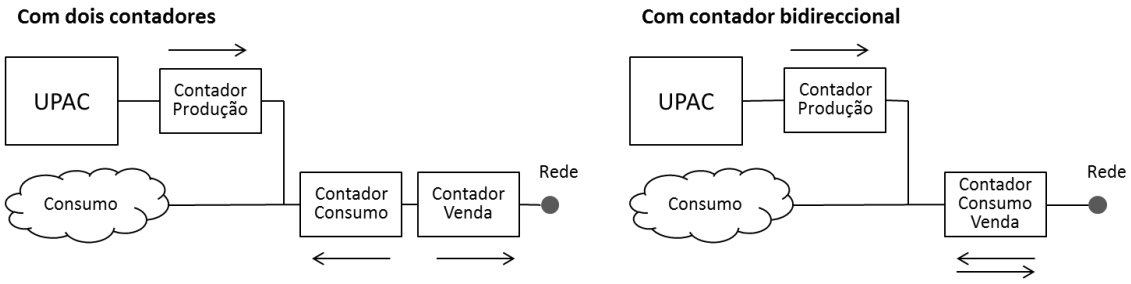

Esquema de ligação de UPAC com venda de eletricidade à rede

Ainda sobre esta matéria, importa referir que a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2014 estabelece que a potência de ligação da UP (UPP e UPAC) não pode ultrapassar 100% da potência contratada da instalação de utilização. Deste modo, no caso das UPAC, parece ficar assegurado que a ligação da UPAC à instalação de utilização não vai interferir com o dimensionamento da ligação à RESP.

Estando previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2014 que a potência instalada nas UPAC pode atingir duas vezes a potência de ligação, importa assegurar que os inversores estejam calibrados de forma a assegurar o cumprimento do limite referido no parágrafo anterior.

2.4 Fornecimento e instalação de equipamentos de medição (artigo 231.º)

A EDP Distribuição está de acordo com a proposta da ERSE de aplicar a todas as UPAC e UPP o disposto na alínea e) do artigo 231.º do RRC que estabelece que o fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de medição é da responsabilidade dos produtores.

A ERSE propõe que a medição de eletricidade associada às UPAC com potência instalada superior a 1,5 kW e às UPP seja efetuada através de contadores integrados no sistema de telecontagem do ORD. A EDP Distribuição considera que esta exigência deve ser estendida às restantes UPAC (potência instalada inferior a 1,5 kW) ligadas à RESP que tenham celebrado contrato de venda da eletricidade não autoconsumida, nas modalidades de contratação previstas no Decreto-Lei n.º 153/2014.

Considera-se que as UPAC ligadas à RESP que tenham celebrado contrato de venda da eletricidade não autoconsumida devem dispor de contadores com características que permitam a sua integração no sistema de telecontagem do ORD. Nos casos em que não seja celebrado contrato de venda da eletricidade não autoconsumida, as UPAC com potência inferior a 1,5 kW ficariam dispensadas da instalação de contador.

Propõe-se igualmente que o RRC clarifique que será responsabilidade do titular da UPAC os custos com a aquisição, certificação e a substituição do contador de consumo, por outro com capacidade de registo nos 4 quadrantes, quando aplicável.

Adicionalmente referem-se algumas matérias que, na opinião da EDP Distribuição, carecem de enquadramento e clarificação na regulamentação a publicar nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 153/2014, designadamente:

- Responsabilidade do ORD pela medição da energia produzida na UPAC.
- Características dos equipamentos de medição a instalar nas UPP e UPAC.
- Esquemas de medição e a inserção dos contadores no sistema de telecontagem do ORD.
- Responsabilidade pela verificação e selagem dos equipamentos de medição ligados à RESP.
- Encargos do ORD relativos à recolha e disponibilização de dados de contagem.
- Homologação dos equipamentos de medição utilizados nas UPACs e UPPs.

Alerta-se ainda para a necessidade de prever que, no caso das UPP, os contadores devem ter capacidade para medir os trânsitos de energia reativa.

2.5 Medição, leitura e disponibilização de dados

O ORD deverá ter acesso aos contadores das UPAC e das UPP, designadamente para efeitos de verificação do seu bom funcionamento e para cumprimento das suas obrigações em matéria de leitura e disponibilização de dados. Nesse sentido é essencial assegurar que o sistema de contagem de eletricidade é colocado em local de acesso livre ao ORD, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 153/2014.

No âmbito da revisão do GMLDD, será necessário assegurar a definição de fluxos de informação de forma a garantir os prazos necessários ao funcionamento do mercado, bem como definir a metodologia que permita a inclusão na disponibilização diária desta informação tendo em conta as diferentes modalidades de venda de energia por parte dos produtores.

2.6 Regulamentação do Decreto-Lei n.º 153/2014

O n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 153/2014 estabelece que o ORD deve disponibilizar ao CUR as informações necessárias à correta faturação dos diferentes intervenientes nos termos do RRC. Por sua vez, o n.º 7 do artigo 33.º do mesmo diploma legal estabelece que o CUR e o ORD

devem disponibilizar à ERSE as informações necessárias para aferir sobre a correta intervenção dos diferentes intervenientes.

As disposições legais anteriormente referidas não são alvo de menção expressa na proposta de alteração regulamentar, sugerindo-se que estas matérias sejam clarificadas pela ERSE.

A alínea d) do artigo 8.º do DL 153/2014 estabelece que o Produtor deve "entregar a totalidade da energia ativa produzida na UPP, líquida do consumo dos serviços auxiliares".

Considera-se que o RRC deveria clarificar o procedimento a seguir nas situações em que a quantidade de energia consumida pelos serviços auxiliares é superior à energia produzida. Caso estas situações não sejam adequadamente consideradas, estaremos perante consumos geradores de perdas na rede.

2.7 Aplicação do novo regime aplicável às UPAC e UPP

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, inicia vigência 90 dias após a sua publicação. Este diploma legal implica a alteração dos regulamentos da ERSE (RRC, RT e GMLDD) e prevê a aprovação pela DGEG de novos regulamentos - o Regulamento Técnico e de Qualidade e o Regulamento de Inspeção e Certificação.

Considera-se importante que as entidades administrativas competentes clarifiquem o calendário de publicação das peças regulamentares e em que medida a aplicação do regime jurídico aprovado através do Decreto-Lei n.º 153/2014 fica condicionado à sua conclusão.

A aplicação do novo regime legal pressupõe também que estejam criadas as condições necessárias para acesso ao registo das unidades de produção, designadamente a implementação do Sistema Eletrónico de Registo – SERUP.

3 Regulamento Tarifário

Neste capítulo apresentam-se os comentários da EDP Distribuição relacionados com as propostas de alteração ao RT.

3.1 Tarifa social e ASECE

O novo regime jurídico da tarifa social alarga a sua aplicação aos clientes elegíveis com potência contratada de 5,75 kVA e 6,9 kVA. Atualmente, não se encontram publicadas as tarifas sociais de acesso às redes para estes escalões de potência.

> De modo a assegurar a rigorosa aplicação da Tarifa Social, considera-se que a sua aplicação aos escalões de potência contratada de 5,75 kVA e 6,9 kVA só deverá ocorrer após a sua publicação pela ERSE.

3.2 Autoconsumo e Pequena Produção

As propostas de alteração ao RT propostas pela ERSE consideram-se adequadas, não suscitando comentários por parte da EDP Distribuição.